



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 043/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.04.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/3245/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201903933

RECORRENTE: VULCABRÁS/ AZALÉIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO - MULTA-OBRIGAÇÃO PRINCIPAL– 1. Infringido Art. 176-A do Decreto nº 24.569/97; 2. Penalidade prevista no Art. 123, III, “f”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Preliminar de nulidade do julgamento afastada por unanimidade de votos. 5- Recurso ordinário conhecido e provido; 5- Decisão por unanimidade de votos pela improcedência da autuação; 6- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão e destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **VULCABRÁS/ AZALÉIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A**, por promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. O agente autuante apontou que ao proceder a análise das NF-e: 306956 verificou que as mesmas foram apresentadas no posto fiscal de pena forte em 04/03/19 constatada pela Ação Fiscal nº: 20192305522 e novamente dia 17/03/19 desta feita pela Ação Fiscal nº: 20192746626.

A ação fiscal aponta que a NF-e: 306956 foi apresentada inicialmente dia 04/03/19 juntamente com o CTE nº 19776, cujas mercadorias eram transportadas pelo veículo de placas HWB-9456 e em 17/03/2019 as mercadorias foram transportadas pelo veículo de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

placas NUP-2118 com o CTE nº 19819, em ambas as operações as mercadorias foram transportadas pela ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

A fiscalização do veículo de placa NUP-2118 ocorreu no posto fiscal de Penaforte em 17/03/2019 e a lavratura do auto de infração dia 19/03/2019 alegando a autoridade atuante que a Contribuinte infringiu o Art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, que determina o uso obrigatório da nota fiscal eletrônica, com penalidade prevista no Art. 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, por promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

De forma tempestiva a Autuada apresenta impugnação aos autos onde aduz:

- a) Preliminarmente pede a isenção da taxa para a apresentação de impugnação;
- b) Preliminarmente pede a conexão entre os autos de infração lavrados, para o julgamento em conjunto;
- c) O equívoco nas premissas estabelecidas na autuação, pela inoccorrência de saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais já utilizados em operações anteriores, já que não houveram operações anteriores;
- d) Da redução do débito de ICMS ora cobrado em vista da aplicação de incentivo fiscal inerente às atividades da empresa;
- e) Da inconstitucionalidade da multa aplicada contra a Impugnante em respeito ao princípio da vedação ao confisco;

No Julgamento monocrático nº: 622/2021 o Nobre julgador de 1º Instância rebate a tese apresentada pela defendente de que a autoridade fiscal partiu de premissa equivocada ao constatar que todas as mercadorias descritas nos documentos fiscais estavam no caminhão; que a redução do débito de ICMS pela aplicação de incentivo fiscal não guarda pertinência com a matéria de fundo, objeto da imputação; que a inconstitucionalidade da multa aplicada não cabe apreciação pelo órgão de julgamento administrativo concluindo por fim pela procedência dos autos de infração.

Interpelado Recurso Ordinário a Recorrente repisa o teor de sua impugnação inovando tão somente no tocante a nulidade do Julgamento monocrático pelo cerceamento ao direito de defesa, por deixar de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia e pela ausência de manifestação do julgador no tocante à redução do ICMS cobrado devido a aplicação de incentivo fiscal inerente a recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular de procedência do auto de infração.

Por fim a Douta procuradoria geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestada de forma oral em sessão, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 622/2021, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DAS PRELIMINARES

2.2.1 DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Preliminarmente em face do Julgamento de 1º Instância a Recorrente alega sua nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa, por deixar de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia e pela ausência de manifestação do julgador no tocante à redução do ICMS cobrado devido a aplicação de incentivo fiscal inerente a recorrente.

Desta feita entendo que no teor da decisão rebatida consta intrinsecamente nos fundamentos do julgador ao abordar a infração e que a inobservância da norma independe da má fé ou do ânimo em cometê-la, razão pelas quais o mesmo entende por indeferir o pedido de perícia, pois ao seu ver desnecessária para deslinde do litígio.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Já a ausência de manifestação do julgador no tocante à redução do ICMS cobrado devido a aplicação de incentivo fiscal inerente a recorrente, pela falta de relevância e correlação com a matéria objeto da infração apontada, entendo que o mesmo se privou de tecer mais comentários, para tanto entende essa relatoria não ser motivo de nulidade da decisão em xeque.

2.2.2 DO PEDIDO DE PERÍCIA

De pronto ao analisar o pedido de perícia pode-se constatar que a mesma não teria o condão de reproduzir a situação de fato da acomodação da carga do veículo na primeira passagem pelo posto fiscal, tão pouco se todas as mercadorias constantes na NF estavam de forma total ou parcialmente carregadas, portanto, entendo pelo indeferimento do pedido de perícia, por desnecessária, para o clareamento dos fatos.

2.3 – DO MÉRITO :

A Recorrente alega em seu recurso, que não houve a reutilização dos documentos fiscais em tela, que o que houve foi um mero equívoco por parte da transportadora ao relacionar a NF-e: 306956 no CTE primário, quando na verdade não seria possível seu transporte no veículo indicado.

Que devido ao erro da transportadora ocasionou toda essa situação, sendo impossível o transporte do volume total de produtos constantes nas 49 notas fiscais na primeira remessa de mercadorias que passou pelo posto dia 04/03/2019 e que a perícia a ser feita neste caminhão de placas HWB-9456 constataria a impossibilidade.

A documentação acostada aos autos pela recorrente através de CD: romaneios de transportes assinados pelos motoristas, declaração da empresa destinatária das remessas de produtos informando que recebeu apenas uma vez as mercadorias constantes na NF-e: 306956, bem como os canhotos de recebimento assinados, fazem prova da verdade dos fatos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Não obstante as mencionadas provas juntadas pela Recorrente, a mesma apresenta um cálculo volumétrico da capacidade de carga da carreta placas HWB-9456 (fl.126/127), que passou no posto fiscal dia 04/03/19 acompanhada do CTE n°: 19776, demonstrando de forma conclusiva a impossibilidade física do transporte das mercadorias constantes na NF alvo de fiscalização, conforme segue:

62. Esse raciocínio é fácil de ser entendido, bastando observar a **capacidade volumétrica da carreta** utilizada no transporte, que é de **89 m³** e a capacidade das **caixas de mercadorias** da Recorrente, que apresentam o volume de **0,126984 m³** (altura 0,37 x largura 0,52 x comprimento 0,66).

63. Portanto, é conclusão lógico-matemática que a referida carreta poderia ser abastecida com NO MÁXIMO 700 caixas, resultado da divisão de 89 m³ (volume total da carreta) por 0,126984 (volume de cada uma das caixas da Recorrente).

64. Por outro lado, as mercadorias descritas nas 49 notas fiscais, arroladas no conhecimento de transporte emitido equivocadamente pela transportadora em 04/03/2019, somam cerca de 1.239 caixas.

Portanto entendo que a autuação foi lavrada com base em presunções, as quais foram comprovadamente equivocadas em vista das provas e argumentos apresentados pela Autuada.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, declarando improcedente o auto de infração em tela.

É como voto.

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3238/2019. A.I: 2/2019.03957. RECORRENTE: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em sessão pela improcedência da acusação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

fiscal. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da empresa o Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____